



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

### TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 178/25

## RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 10 de novembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 178/2025, de autoria dos vereadores Bruna D' Ângela Martins Ferreira e Nelison José Alves, com a ementa: "*INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS BATALHAS DE RIMAS, AOS SARAUS E AOS SLAMS E CRIA O DIA E A SEMANA MUNICIPAL DO HIP HOP NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO.*"

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

## FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 178/2025, de autoria dos vereadores Bruna D' Ângela Martins Ferreira e Nelison José Alves, com a ementa: "*INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS BATALHAS DE RIMAS, AOS SARAUS E AOS SLAMS E CRIA O DIA E A SEMANA MUNICIPAL DO HIP HOP NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO.*"



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei trâmite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedural, os normativos regimentais.

*In casu*, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 178/2025 dispõe sobre o Programa Municipal de Incentivo às Rimas, aos Saraus e Slams, ressaltando, além do estímulo à arte das rimas, a valorização da cultura Hip Hop e de suas diversas manifestações no Município.

Assim, a presente análise deve considerar os limites da competência



# Câmara Municipal de Ouro Branco

legislativa municipal, o princípio da separação dos poderes, a iniciativa legislativa e a compatibilidade da matéria com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para “legislar sobre assuntos de interesse local” e para “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”. O incentivo e a valorização de manifestações culturais de caráter comunitário e tradicional, como o Hip Hop, inserem-se claramente no âmbito do interesse local e da promoção do patrimônio cultural municipal.

Os arts. 215 e 216 da Constituição Federal asseguram a todos o pleno exercício dos direitos culturais e impõem ao Poder Público o dever de proteger e valorizar as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como de outras formas de expressão. Dessa forma, o projeto encontra amparo constitucional ao tratar de ações voltadas à preservação e ao reconhecimento da cultura Hip Hop como expressão legítima do patrimônio cultural de Ouro Branco.

Nos termos do art. 2º da Constituição Federal, a separação e a harmonia entre os Poderes constituem princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, aplicável, por simetria, ao âmbito municipal. A iniciativa legislativa, em regra, é comum aos vereadores, ressalvadas as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 61, §1º, inciso II, da CF/88, que abrangem temas como a organização administrativa, o regime jurídico dos servidores, a criação de cargos e atribuições de órgãos da administração.

No caso em exame, observa-se que o Projeto de Lei em análise possui natureza predominantemente declaratória e simbólica, ao instituir datas e eventos de caráter comemorativo e cultural, o que se insere dentro da esfera de iniciativa parlamentar legítima, sem violar o princípio da separação dos poderes.

No mérito, a proposição revela-se relevante, oportuna e alinhada ao interesse público, por promover o fortalecimento da cultura, da educação e da identidade social da



# Câmara Municipal de Ouro Branco

juventude ouro-branquense. O reconhecimento da cultura Hip Hop e de suas manifestações no Município representa medida de elevado valor social e cultural, em conformidade com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que atribuem ao Poder Público a responsabilidade de proteger e fomentar as manifestações das culturas populares. Além disso, a proposta coaduna-se com a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO (2003), ratificada pelo Brasil, a qual incentiva a adoção de políticas públicas locais voltadas à preservação de práticas culturais vivas e representativas das comunidades.

Por fim, destaca-se que a criação de datas e semanas comemorativas não afronta a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal, desde que não importe na instituição de feriado civil ou religioso. A Lei Federal n.º 9.093/1995, que disciplina a matéria, limita-se a definir os feriados civis e religiosos permitidos, sem restringir a instituição de datas comemorativas de caráter simbólico e educativo.

Assim, a instituição do "Dia" e da "Semana Municipal do Hip Hop" mostra-se plenamente legítima, encontrando respaldo na autonomia municipal e na competência legislativa prevista no art. 30 da Constituição Federal, além de representar um importante instrumento de promoção cultural, integração social e valorização das expressões artísticas locais.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

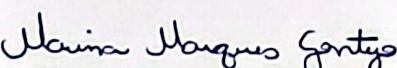
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

## CONCLUSÃO

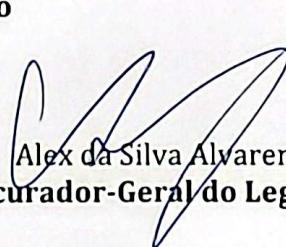
Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 178/2025, de autoria dos vereadores Bruna D' Ângela Martins Ferreira e Nelison José Alves, *com a ementa: "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS BATALHAS DE RIMAS, AOS SARAUS E AOS SLAMS E CRIA O DIA E A SEMANA MUNICIPAL DO HIP HOP NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO."*

Ouro Branco, 13 de novembro de 2025.

  
Marina Marques Gontijo

Subprocuradora do Legislativo

  
Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
Procurador Legislativo

  
Alex da Silva Alvarenga  
Procurador-Geral do Legislativo